II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-363/2025

Processo	-	TC/004870/2015
Recorrente	-	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 18ª Sessão Ordinária Não Presencial de 16/09/2020 – Sandro Xavier Bezerra – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)/Hospital Municipal Tide Setúbal e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. – Denúncia que impugna, principalmente, deficiências em relação ao Contrato 03/2012, cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para as unidades da Autarquia

3.369ª Sessão Ordinária

RECURSO. SMS. DEFICIÊNCIAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO. LAVANDERIA HOSPITALAR. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO, tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a esta Corte do efetivo cumprimento do Acórdão, com a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, por não apresentar dados capazes de suplantar as irregularidades consideradas no Acórdão recorrido, notadamente tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015, tal como apurado pela Auditoria e admitido pela própria Autarquia Hospitalar Municipal, o que atesta inequivocamente a ocorrência de tais inexecuções contratuais, razão pela qual deverá ser mantida integralmente a decisão colegiada recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, que assumiu os serviços prestados pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, em razão de sua extinção pela Lei Municipal 17.433/2020, para que informe a esta Corte, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o efetivo cumprimento do Acórdão de peça 67, que determinou a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, tendo em vista a informação da Auditoria, constante de seu relatório de peça 100, que a cobrança da multa contratual devida somente ocorreu com relação a um único mês, em vez de quatro meses, como determinou o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, à empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. e aos responsáveis que participaram da instrução do processo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/004870/2015 - Trata o presente da Denúncia formulada por Sandro Xavier Bezerra em face do Hospital Municipal Tide Setúbal, que impugna, principalmente, deficiências em relação ao Termo de Contrato nº 003/2012, firmado com a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

Recurso Ordinário – Contrato Administrativo – Hospital Municipal Tide Setúbal – Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar – Inexecução Parcial – Autarquia Reconhece Falhas nos Meses de Janeiro, Fevereiro, Abril e Agosto de 2015 – Ausência de Comprovação da Penalização da Contratada em Todos os Períodos – Manutenção do Acórdão Recorrido – Determinação à Origem para Cumprimento Integral da Decisão – Recurso Conhecido e Não Provido.

RELATÓRIO

1. Trata o presente TC/004870/2015 da análise da Denúncia formulada por Sandro Xavier Bezerra, servidor público, alegando deficiências no Termo de Contrato nº 003/2012, firmado entre o Hospital Municipal Tide Setúbal e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

2. Em síntese, alega o Denunciante as seguintes questões:

> (1) a empresa Atmosfera não apresentou o serviço de lavanderia de forma satisfatória e, mesmo assim, recebeu a contento, gerando, assim, prejuízo ao erário;
>
> (2) ausência de publicidade referente ao contrato denunciado;
>
> (3) que por conta dos questionamentos que estava fazendo foi remanejado do setor que laborava, mesmo sendo membro de CIPA e do CONDEFI, em afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

3. Concluída a instrução do presente processo, foi proferido o v. Acórdão de peça 67, contendo a seguinte decisão:

> *"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, superando a questão da admissibilidade, uma vez que os autos foram devidamente instruídos e se encontram em condições de serem julgados, exceto no que se refere à alegada perseguição ao denunciante (não detendo, esta Egrégia Corte de Contas, competência para discutir a matéria).*
>
> ***ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a denúncia no que tange à alegada ausência de publicidade do contrato, diante da publicação anexada*

aos autos, à fl. 359, conforme o Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 03/02/2012.

***ACORDAM**, entretanto, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgá-la procedente apenas no que se refere à não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória, o que foi apurado pela Especializada desta Corte, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada.*

***ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que a Origem comprove a efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, conforme processo administrativo consignado aos autos.*

***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após estes autos.*

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator"

4. Devidamente oficiado, o Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, apresentou manifestação à peça 91.

5. No atual estágio processual, ocupa-se o presente TC da análise do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67.

6. Em seu recurso, a empresa Atmosfera sustenta que não houve prejuízo ao erário, nem descumprimento contratual relevante, argumentando que eventuais atrasos ou faltas seriam pontuais e insuficientes para justificar penalidades. Alegou também inexistência de dolo e reafirmou o atendimento dos volumes médios pactuados (peça 92, fls. 05–08). A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, apesar de não haver recorrido da decisão, apresentou manifestação à peça 91, informando que foi aplicada penalidade pecuniária referente ao mês de fevereiro de 2015, mediante desconto efetivado em outubro de 2020, anterior inclusive à ciência formal do Acórdão proferido por este Tribunal.

7. A Secretaria de Controle Externo – Coordenadoria IV, em relatório técnico constante da peça 100, considerou que tanto a Origem quanto a contratada deixaram de apresentar elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriores. A Auditoria apontou que a penalidade aplicada se referiu exclusivamente ao mês de fevereiro de 2015, descumprindo a determinação plenária que abrangia quatro períodos de inexecução (janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015). Observou, ainda, que a decisão administrativa interna que anulou a aplicação de penalidades referentes aos demais meses já havia sido analisada pela Corte e rejeitada (peça 56, fls. 03–04).

8. A Assessoria Jurídica (AJ), em parecer constante da peça 102, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com base na análise da peça 100 e na constatação de que os argumentos recursais não infirmavam as irregularidades já apuradas.

9. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, na peça 106, adotou posição divergente, opinando pelo provimento parcial do recurso com base na segurança jurídica do ato administrativo e na suposta boa-fé da Origem ao aplicar penalidade com base em despacho anterior.

10. Já a Secretaria Geral – SG, em manifestação contida na peça 108, acompanhou o entendimento da Auditoria e da AJ, reconhecendo a regularidade formal do recurso, mas opinando pelo seu não provimento quanto ao mérito. Ressaltou que os argumentos recursais já haviam sido enfrentados e não possuíam força para modificar a decisão anterior, tampouco afastar o descumprimento parcial da determinação de penalização da contratada.

11. É o relatório.

VOTO

12. No atual estágio processual, ocupa-se o TC/004870/2015 da análise do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67 que, respeitante à Denúncia, decidiu, à unanimidade, "(...) *em julgá-la procedente apenas no que se refere à não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória, o que foi apurado pela Especializada desta Corte, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada."* O Acórdão, também à unanimidade, determinou que a Origem comprovasse a efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, conforme processo administrativo consignado aos autos.

13. Prima facie, registro que, em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica (peça 118) e da Secretaria Geral (peças 123/124) desta Corte, não ocorreu a prescrição administrativa, nos termos da Resolução TCMSP nº 10/2023, devendo, então, prosseguir-se com o julgamento do recurso em tela.

14. Passando ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto ante ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

15. A empresa recorrente, Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., em suas razões recursais, sustenta não ter havido qualquer irregularidade na execução do Contrato nº 003/2012, que firmou com a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, visando à prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem essa autarquia.

16. Afirma a Recorrente que "(...) *ao se avaliar os atestados de medição destes dois períodos, constata-se que a quantidade de serviços estimadas para cada um dos meses indicados foi devidamente observada pela empresa, sendo que a ressalva em questão foi apenas para pontuar mora de pequena monta sob a responsabilidade da contratada, que não tem o condão de autorizar qualquer sanção contratual*. (...)" (peça 92, fl.06)

17. E prossegue:

> "(...) *Igualmente não se justificam as alegações de que houve falta de lençóis no período de julho/2015 a agosto/2015, na medida em que os relatórios internos da empresa compreendendo este interregno demonstram que as médias contratuais foram devidamente atendidas, inexistindo qualquer inexecução que autorizasse o sancionamento da Recorrente* (...)". (peça 92, fls. 07/08)

18. Por fim, discorre, ainda, a Recorrente sobre a ausência da má-fé e de dano ao erário, havendo o devido atendimento ao interesse público.

19. Pois bem.

20. Inicialmente, na esteira das manifestações precedentes, destaco que a recorrente não logrou apresentar informações que comprovassem o equívoco do julgado ou, ao menos, esclarecimento diferente do quanto já debatido na fase instrutória do presente, na qual restou comprovado, como apurado pela Especializada e reconhecido na v. decisão recorrida, que o serviço de lavanderia não foi prestado de forma satisfatória, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada.

21. Outrossim, no que tange à aplicação de penalidade à contratada, em que pese os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde à peça 91, até a presente data não há qualquer comunicação acerca do cumprimento **integral** da determinação exarada no v. acordão proferido.

22. Embora tenha sido transmitida a informação de que foi instaurado o processo administrativo SEI 6110.2017/0001394-1 com vistas à aplicação de penalidade à Contratada referente aos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2015, tanto nos autos do processo administrativo SEI 6110.2017/0001394-1, quanto no de numeração 6110.2019/0008542-3, não se constata o cumprimento da determinação exarada no Acórdão de fls. 513/513vº (peça 67), haja vista que a remissão aos documentos SEI dizem respeito apenas à competência de fevereiro de 2015, sendo que a aplicação da decisão se deu outubro de 2020.

23. Em conclusão à análise deste item, reforço que a própria Autarquia Hospitalar Municipal, assumiu que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais (fls. 365), especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais. Mas, não obstante essa admissão das falhas, a Origem anulou os atos administrativos referentes às penalidades para os meses de janeiro, julho e agosto, conforme apontado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica. Deste modo, o acórdão não foi devidamente cumprido.

24. Por fim, quanto ao pedido subsidiário formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação de peça 121, de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste e da sua execução, entendo que também ele não merece ser acolhido. Isso porque o processo ora em exame apurou denúncia pontual e específica, sem fazer um acompanhamento integral da execução, de modo que o Julgador não possui elementos, devido à natureza jurídica do processo de fiscalização em exame, para poder efetuar essa análise. Nesse sentido, destaco que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado, mais recentemente, à tendência de apenas se pronunciar acerca da

aceitação de efeitos produzidos por avença no âmbito de processos de acompanhamento de execução. No mais, ainda que inexistente essa questão, a própria constatação nos autos de que a determinação de aplicação de multa não foi observada, afastaria a possibilidade de acolhimento de efeitos.

25. Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. (peça 92), contra o v. Acórdão de peça 67.

26. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo por não apresentar dados capazes de suplantar as irregularidades consideradas na decisão do v. Acórdão recorrido, notadamente tendo em vista a não prestação do serviço de lavanderia nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015, tal como apurado pela Auditoria e admitido pela própria Autarquia Hospitalar Municipal, o que atesta inequivocamente a ocorrência de tais inexecuções contratuais, razão pela qual deverá ser mantida integralmente a decisão colegiada recorrida.

27. **DETERMINO** a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, que assumiu os serviços prestados pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, em razão de sua extinção pela Lei Municipal nº 17.433/2020, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do v. Acórdão de peça 67, que determinou a penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, tendo em vista a informação da Auditoria, constante de seu relatório de peça 100, que a cobrança da multa contratual devida somente ocorreu com relação a único um mês, em vez de quatro meses, como determinou o Acórdão recorrido.

28. **ENCAMINHEM-SE** cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A e aos responsáveis que participaram da instrução do processo.

29. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

TC 4.870/2015

DENÚNCIA. AHM. Verificação de deficiências em relação ao contrato cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval. 1. Constatada a falta de pijamas na entrega de enxovais, restando ausentes as justificativas para a não penalização da Contratada. CONHECIDA, exceto no que se refere à alegada perseguição ao denunciante, pois o TCMSP não possui competência para discutir a matéria. IMPROCEDENTE no que tange à alegada ausência de publicidade do contrato. PROCEDENTE no que se refere à não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória. DETERMINAÇÃO. 1. Comprove a efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais. Votação unânime.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, superando a questão da admissibilidade, uma vez que os autos foram devidamente instruídos e se encontram em condições de serem julgados, exceto no que se refere à alegada perseguição ao denunciante (não detendo, esta Egrégia Corte de Contas, competência para discutir a matéria).

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a denúncia no que tange à alegada ausência de publicidade do contrato, diante da publicação anexada aos autos, à fl. 359, conforme o Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 03/02/2012.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgá-la procedente apenas no que se refere à não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória, o que foi apurado pela Especializada desta Corte, tendo a própria Autarquia Hospitalar Municipal assumido que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais, especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, não restando justificativas para a não penalização da contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Origem comprove a efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, conforme processo administrativo consignado aos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. Sandro Xavier Bezerra, em face do Hospital Municipal Tide Setúbal, impugnando deficiências em relação ao Termo de Contrato nº 003/2012, firmado com a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM.

O Denunciante alega as seguintes irregularidades: (i) a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A. não apresentou o serviço de lavanderia de forma satisfatória e mesmo assim recebeu a contento, gerando, assim, prejuízo ao erário; (ii) ausência de publicidade referente ao contrato denunciado; (iii) que por conta dos questionamentos que estava fazendo foi remanejado do setor que laborava, mesmo sendo membro de CIPA e do CONDEFI, em afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

A AJCE, às fls. 48/50, mencionou que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, diante da falta de documento de comprovação de cidadania – título de eleitor do Denunciante, bem como ausência de informações referentes à qualificação e endereço do mesmo.

No mérito, sugeriu a intimação da Origem para apresentar os esclarecimentos pertinentes.

O Nobre Conselheiro Relator, às fls. 53, embora a peça exordial não tivesse preenchido os requisitos de admissibilidade, diante da gravidade dos fatos narrados recebeu a peça como denúncia, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Origem, regularmente intimada, às fls. 77/264, apresentou esclarecimentos.

A AJCE, às fls. 267/270, diante da matéria eminentemente técnica, sugeriu a prévia oitiva da Subsecretaria de Fiscalização e Controle sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem.

Instada a se manifestar, a SFC, às fls. 277/279, concluiu o seguinte:

3 - CONCLUSÃO

Face o exposto, concluímos que a Denúncia, especificamente em relação ao Termo de Contrato nº 003/2012, firmado com a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM (no Hospital Municipal Dr. Tide Setúbal) é procedente, diante das seguintes constatações:

3.1 - Nas medições de janeiro/15 e fevereiro/15 constavam ressalvas quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, restando ausentes as justificativas para a não penalização da Contratada (subitem 1.3.b).

3.2 - A AHM encaminhou documentos referentes à falta de lençóis, nos meses de julho/15 e agosto/15, e às avaliações, do período de abril/15 a agosto/15, com conceitos regular ou ruim, sem qualquer justificativa para a não penalização da Contratada (subitens 1.3.c e 1.3.d).

3.3 - Não encontramos, nos arquivos do HM Tide Setúbal, as reclamações integrantes da denúncia, nem justificativas para a não penalização da Contratada (subitem 1.3.e).

A AJCE, às fls. 281/283, opinou pela procedência da denúncia, ratificando as conclusões da Especializada às fls. 277/279, sugerindo a intimação da Origem e da Contratada para assegurar a plena garantia do contraditório.

A PFM, às fls. 285/291, requereu a oitiva da Origem e da Contratada para aperfeiçoamento da instrução ou a decretação da improcedência total da denúncia.

A Autarquia Hospitalar Municipal, às fls. 297, informou que adotou as devidas providências tendentes a notificação de penalidade em face da empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxtis S/A por meio do Processo de Pagamento n. 6110.2017/0001394-1.

A AJCE, às fls. 300/302, diante da ausência de documentação relativa à penalidade da empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, manteve as irregularidades anteriormente constatadas pelo Órgão Técnico e sugeriu a remessa dos autos à Especializada, em razão da defesa apresentada pela Origem às fls. 297 e a intimação da Contratada, diante das irregularidades apontadas pela Auditoria às fls.277/279 dos autos.

A Contratada, às fls. 320/345, apresentou manifestação e documentos.

A AJCE, às fls. 347/350, sugeriu o exame técnico da Especializada, para, após, apresentar sua manifestação conclusiva.

A SFC, às fls. 353/355, após a análise das manifestações manteve a conclusão de fls. 278/279.

A AJCE, às fls. 356/360, opinou pela procedência da Denúncia com relação a não execução do serviço de forma satisfatória, sugerindo que a Autarquia Hospitalar Municipal tome as providências necessárias, especialmente, relacionada às penalidades, diante da constatação de falhas na execução do referido ajuste com a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxtis S/A.

Com relação à ausência de publicidade do contrato opinou pela improcedência, diante da publicação constante do DOC e por fim, ao que se refere à perseguição ao Representante entendeu que esta Egrégia Corte de Contas não detém competência para discutir sobre a matéria.

A Autarquia Hospitalar Municipal, às fls. 365/372, apresentou manifestação e documentos, reconhecendo as irregularidades verificadas nas medições de janeiro e fevereiro de 2015.

A SFC, às fls. 374/375, após a análise da manifestação da Autarquia Hospital Municipal, manteve a conclusão do relatório da Auditoria de fls. 277/279.

A AJCE, às fls. 377/380, opinou pela parcial procedência da Denúncia e diante da falta de efetiva penalização à Contratada, referente aos meses de 2015 em que o referido ajuste foi descumprido, sugeriu que a Autarquia Hospitalar Municipal encaminhasse as informações atualizadas sobre a penalidade imposta à Atmosfera Gestão e Higienização de Têxtis S/A, diante da constatação de inexecução contratual.

A Autarquia Hospitalar Municipal, às fls. 413/451 e 452/490, apresentou manifestação e documentos.

A SFC, às fls. 493/494, ratificou a conclusão de fls. 278/279 e quanto à informação solicitada às fls. 381 por este Conselheiro Relator, a Origem afirmou que o processo administrativo instaurado visando a aplicação de penalidade à empresa (Processo SEI n. 6110.2017/0001394-1), encontra-se aguardando providências internas no setor financeiro, com posterior devolução ao departamento de gestão de contratos DAI-3, para a abertura de novo processo de penalidade para cálculos financeiros referentes as penalidades a serem aplicadas nos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2015.

A AJCE, às fls. 496/497, opinou pela parcial procedência da Representação e registrou a pendência de providências sobre a aplicação de penalidades à Contratada.

A PFM, às fls. 500, reiterou o requerimento de decretação da total improcedência do reclamo original.

Derradeiramente, a Secretaria Geral emitiu parecer no sentido da parcial procedência da Representação e acompanhou a AJCE registrando a pendência de providências sobre a aplicação de penalidades à Contratada, em razão da inexecução contratual apurada.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia apresentada por Sandro Xavier Bezerra em face do Hospital Municipal Tide Setúbal, impugnando deficiências em relação ao Termo de Contrato nº 003/2012, firmado com a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, cujo objeto é a prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM.

O Denunciante alega as seguintes irregularidades:

(i) a empresa Atmosfera não apresentou o serviço de lavanderia de forma satisfatória e mesmo assim recebeu a contento, gerando, assim, prejuízo ao erário;

(ii) ausência de publicidade referente ao contrato denunciado;

(iii) que por conta dos questionamentos que estava fazendo foi remanejado do setor que laborava, mesmo sendo membro de CIPA e do CONDEFI, em afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Inicialmente, conheço da Denúncia, superando a questão da admissibilidade, uma vez que os autos foram devidamente instruídos e se encontram em condições de serem julgados.

No que se refere a não apresentação do serviço de lavanderia de forma satisfatória, o fato foi apurado pela Especializada e a própria Autarquia Hospitalar Municipal, assumiu que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2015 ocorreram inexecuções contratuais (fls. 365), especialmente quanto à falta de pijamas na entrega de enxovais, restando ausentes as justificativas para a não penalização da Contratada.

Portanto, é procedente a denúncia com relação a esse apontamento.

Destaco que a Origem consignou que o processo administrativo n. 6110.2017/0001394-1 foi instaurado visando à aplicação de penalidade à Contratada, a serem aplicadas em relação aos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2015, quando ocorreram as falhas.

No entanto, não apresentou a documentação comprobatória da efetiva penalização da contratada em relação às falhas dos serviços, afirmando que o processo administrativo não estava concluído.

Quanto à alegada ausência de publicidade do contrato, é a inicial improcedente, diante da publicação anexada aos autos às fls. 359, conforme DOC de 03/02/2012.

Ao que se refere à alegada perseguição ao Denunciante, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos desta Casa, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas não detém competência para discutir sobre a matéria, nos termos da Lei Municipal nº 9.167/1980 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo).

Diante do exposto, na esteira dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO** da denúncia e **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação aos serviços prestados pela Contratada e **IMPROCEDENTE** nas demais alegações.

Determino que a Origem comprove à efetiva penalização da contratada em razão das inexecuções contratuais, conforme processo administrativo consignado aos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.